



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048935-25.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado JAIR PESSINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5258

APELAÇÃO Nº 1048935-25.2022.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTES/APELADOS: JAIR PESSINI (Assistência Judiciária) e BANCO BRADESCO S/A

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -

Sentença de procedência – Apelo de ambas as partes – APELO DO BANCO RÉU - Pretensão de concessão de efeito suspensivo ao apelo – Hipótese que decorre de lei (art. 1.012 do CPC), além de prejudicada a análise diante do processamento do presente recurso – MÉRITO – Instrumento contratual firmado em novembro de 2021 – Previsão de juros remuneratórios de 1,80% ao mês, em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, que prevê a limitação dos juros remuneratórios mensais justamente a 1,80% - Descabida a pretensão de readequação da referida taxa, pois o contrato já respeita o limite previsto na Instrução Normativa mencionada – Taxas de juros remuneratórios que não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET), o qual pode englobar outras despesas do financiamento – Ausência de abusividade a ser declarada e de valor a ser restituído - De rigor, a improcedência dos pedidos – PREJUDICADO O APELO DO AUTOR – Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial – Inversão do Julgado, com condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade, em R\$ 1.200,00 – Inteligência do artigo 85, §8º, do CPC, haja vista o diminuto valor atribuído à causa, ressalvada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade – HONORÁRIA RECURSAL – Não incidência do art. 85, § 11, do CPC, no caso sub judice (Tema 1059 do STJ). **RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO, PREJUDICADO O DO AUTOR.**

A r. sentença de fls. 168/170, de relatório adotado, julgou procedente o pedido formulado na ação revisional de contrato bancário ajuizada por **JAIR PESSINI** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos, para “*determinar a adequação dos juros remuneratórios*

estipulados no contrato indicado na inicial ao patamar previsto na Instrução Normativa do INSS, promovendo-se o recálculo das parcelas ajustadas, abatendo-se eventuais valores pagos em excesso do montante da dívida ou, na hipótese de quitação do contrato, devolvidos de forma simples, acrescidos de juros de mora, contados da citação, e correção monetária, a partir dos respectivos desembolsos.” (sic), e condenou o Banco réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelam ambas as partes.

Recorre o autor postulando a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais, no patamar mínimo de R\$ 10.000,00, bem como a majoração dos honorários advocatícios (fls. 173/183).

Já o Banco réu apela requerendo, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao apelo. Discorre acerca da diferença da taxa de juros e o CET ajustados no contrato, sendo certo que este último envolve todos os encargos e custos incidentes sobre a operação de crédito, enquanto a taxa de juros refere-se especificamente à remuneração do capital. Sustenta ausência de abusividade porquanto o contrato previu taxa de juros remuneratórios no limite estipulado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, inexistindo valores a serem restituídos (fls. 184/200).

Recursos tempestivos, regularmente processados, isento de preparo o do autor (fls. 24) e preparado o do Banco réu (fls. 201/202). Apresentação de contrarrazões de parte a parte (fls. 206/220 e fls. 221/233), aventando o Banco réu inovação recursal por parte do autor. Aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, despicienda a análise quanto ao recebimento do recurso interposto pelo Banco apelante em seu efeito suspensivo, visto que, em sede de recurso de apelação, as hipóteses para tanto decorrem de lei e não da discricionariedade do julgador (artigo 1.012 do Código de Processo Civil), além do exame estar prejudicado em

decorrência da apreciação meritória recursal.

No mais, respeitado o entendimento diverso, no mérito, o recurso do Banco réu comporta acolhimento, prejudicado o do autor, senão vejamos.

Cumpre salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do C. STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”, possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes.

Todavia, a incidência da norma consumerista não importa no acolhimento automático e integral de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também à luz da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema.

Feita a observação, o autor ingressou com a presente demanda alegando abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira ré, no contrato de empréstimo consignado nº 3516035940 (fls. 21), celebrado entre as partes.

Denota-se que referido instrumento contratual, firmado em novembro de 2021, trouxe expressamente prevista a incidência da taxa de juros remuneratórios de 1,80% a.m. e 23,87% a.a., além do Custo Efetivo Total (CET) previsto em 1,83% a.m. e 24,75% a.a., para pagamento em 84 parcelas fixas e sucessivas de R\$ 36,34 (fls. 83), diretamente descontadas do benefício previdenciário do demandante (fls. 21), a partir de dezembro de 2021

Sob tal contratação, percebe-se que a taxa de juros remuneratórios mensal não comporta nenhuma readequação, no tocante à observância da taxa de 1,80% a.m. – prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 (alterada pela Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020), em seu artigo 13, inciso II, que assim dispõe:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrução Normativa: (...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;"

Desta forma, não procede a pretensão ao ajuste da taxa de juros remuneratórios, pois já respeita o limite de 1,80% a.m. previsto na Instrução Normativa acima mencionada.

Importante ressaltar, ao contrário do sustentado pelo autor na inicial, as taxas de juros remuneratórios não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET), o qual pode englobar não só a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento, como tarifas, impostos, seguros, conforme dispõe a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007; e, por conseguinte, apresentar aumento quando comparados aos juros remuneratórios, porém sem quaisquer irregularidades quando devidamente autorizadas.

Nesta conformidade, não há abusividade a ser declarada e nem valor a ser restituído, não havendo que se falar em desobediência ao limite previsto na Instrução Normativa mencionada; frisa-se, a taxa de juros remuneratórios mensais não guarda relação com o Custo Efetivo Total (CET) da operação em comento.

A propósito, no mesmo sentido, citam-se precedentes desta C. Câmara:

*Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito - cartão de crédito consignado - Reserva de Margem Consignável (RMC) - **previsão legal - art. 16, III da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020 - limitação observada - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.** (Apelação Cível 1008252-03.2022.8.26.0196; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024 - grifei).*

Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado, com desconto efetivado sobre proventos de aposentadoria. Artigo 6º, §1º, da Lei nº 10.280/2003 – Artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020. Previsão de limitação da taxa de juros remuneratórios efetiva de 1,80% ao mês. Uma vez prevista no instrumento de contrato pactuado a incidência de juros remuneratórios mensais de 1,80%, não subsiste qualquer

excesso. Impende esclarecer que o simples fato de o instrumento de contrato prever a incidência de custo mensal efetivo (CET) de 2,04% não traduz violação ao limite estipulado. O CET trata-se de índice estipulado pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, que tem por função discriminar o custo total da operação financeira e traz, em se cômputo, não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributo. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Cível 1003704-38.2023.8.26.0506; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELA CONSUMIDORA – ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, O QUE SE DEU EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 – ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PARA TAL MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO É DE 1,80% AO MÊS – IMPOSSIBILIDADE – LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DOS LIMITES DO PREVISTO – ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1021939-47.2022.8.26.0196; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023 - grifei).

Portanto, da análise detida dos autos, não há que se falar em abusividade da incidência da taxa de juros no contrato *sub judice*. Portanto, resta prejudicado o apelo do autor, igualmente a apreciação da tese quanto à inovação recursal aventada pelo Banco réu em contrarrazões, em relação ao pedido de indenização formulado pelo autor apenas no recurso de apelação. Desnecessárias maiores digressões a respeito.

O caso, portanto, é de reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação acima.

Diante desse resultado, fica invertida a carga sucumbencial, arcará exclusivamente o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, haja vista o diminuto valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - fls. 15).

A esse respeito, no caso dos autos, considerando-se todos os parâmetros retro e tendo em conta, ainda, o princípio da razoabilidade, que deve nortear todas as decisões do juiz e a necessidade de remuneração condigna do causídico, não se descurando da baixa complexidade da causa que, inclusive, não demandou dilação probatória, a verba honorária ora fixada se mostra condizente com a demanda.

Com a ressalva de que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que o autor não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal.

No mais, quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*, assim, diante do provimento do recurso do Banco réu e a ausência de condenação do autor em Primeiro grau, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo exposto, **dá-se provimento ao recurso do Banco réu, prejudicado o recurso do autor.**

MARCELO IELO AMARO

Relator